



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - M.G.

Autos n.º 0053961-68.2015
I.P. n.º 41/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
por seu Promotor de Justiça, amparado no art. 129, inciso I da Constituição Federal e art. 24 do Código de Processo Penal, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosa e perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de:

SERGIO MEDEIROS LIMA, brasileiro, nascido aos 05/09/1972, na cidade de Cubatão/SP, filho de Ivã Ferreira Barros e Aloísio Medeiros Lima, residente na Rodovia João Roberto Correia, nº 9420, bairro Vila Sonia, na cidade de Praia Grande/SP, pela prática da seguinte conduta delituosa:

Consta no incluso caderno investigatório que no dia 05/02/2015, por volta das 01h, durante o repouso noturno, no estabelecimento denominado "Pátio Posto Cruz Alta", em Pouso Alegre/MG, o acusado, agindo em concurso e com unidade de designios com terceira pessoa, *subtraiu* para si 01 (um) veículo "Cavalo Mecânico", marca VW/19.320 CLCTT, placa EOZ-9900 e 01 (um) veículo "Carreta Reboque", marca SR/ GUERRA AG FG, placa EOE-9775.

Segundo se apurou, nas circunstâncias mencionadas, a testemunha Paulo Renati Martins Nunes, responsável pelo serviço de monitoramento do veículo, percebeu que o veículo estava em andamento e um dos sinais de rastreamento fora cortado. Apurou-se, ainda, que no momento que Paulo Renati percebeu que o veículo estava em andamento este deveria estar estacionado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG

no posto, pois Clayton Marques, que era o responsável pela viagem até Pouso Alegre, já teria voltado para Santos, como é de praxe.

Apurou-se, também, que os policiais rodoviários foram informados da suspeita de furto e, através de monitoramento, foi possível localizar o veículo e fazerem sua abordagem.

Apurou-se, ademais, que durante a abordagem, os policiais notaram que a fiação de um dos rastreadores estava cortada. O denunciado estava conduzindo o veículo e alegou que estava com Clayton, motorista do caminhão e Marcelo. Alegou, ainda, que só estava dirigindo, pois Clayton que era o motorista e Marcelo desceram em um posto antes da abordagem.

Apurou-se, por fim, que o denunciado levaria o veículo até a BR 365 para entregar para um indivíduo de alcunha "Mané", que o instigou à prática delituosa.

A materialidade delitiva consubstancia-se no APFD fls. 02/06, no boletim de Ocorrência de fls. 15/16 e 47/52, no Documento de Recolhimento do veículo de fl. 20 e 23, no Auto de Apreensão de fl. 14, no Comprovante de Liberação do Veículo de fl. 19 e 22, na Ficha de Vistoria do Veículo de fl. 21 e 24, e nas demais provas hauridas nos autos.

Diante do exposto, o Ministério Público **DENUNCIA** a Vossa Excelência **SERGIO MEDEIROS LIMA** como incurso no **artigo 155, §§1º e 4º, IV do Código Penal**. Requer seja recebida a denúncia e depois seja procedida a citação regular do acusado para que apresente resposta escrita, no prazo de dez dias. Após, requer, ainda, a intimação da representante da vítima e das testemunhas abaixo arroladas para deporem em audiência de instrução e julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como a intimação do acusado para interrogatório, prosseguindo-se nos demais atos processuais, na forma do art. 394, §1º, inciso I, até final sentença e condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre/MG

Rol de testemunhas:

1. Almir José Maria – policial federal – fl. 02;
2. Marcelo Silva Santana – policial federal – fl. 05;
3. Clayton Marques – testemunha;
4. Paulo Renati Martins Nunes- fls. 34

Pouso Alegre, 07 de abril de 2015.

Fabiano Laurito

Promotor de Justiça



Autos nº 0053961-68.2015

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS oferece DENÚNCIA contra SÉRGIO MEDEIROS LIMA, porque no dia 05 de fevereiro de 2015, por volta das 01 hora, durante o repouso noturno, no estabelecimento denominado *Pátio Posto Cruz Alta*, município de Pouso Alegre, agindo em concurso com terceira pessoa, subtraiu para si um veículo *cavalo mecânico, marca VW 19.320 CLCTT, placa EOZ-9900 e um veículo carreta reboque, marca SR/GUERRA AG FG, placa EOE-9775*, encontrando-se incurso na sanção tipificada no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal.

Com a denúncia veio o IP, sendo recebida em 10.04.2015 (f. 79), foi o acusado citado, apresentou resposta a acusação e a seguir foi realizada a instrução.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Pouso Alegre
2ª Vara Criminal e de Execuções Penais
Gabinete do Juiz de Direito

Alegações finais da acusação propugnando pela condenação na forma requerida na denúncia, eis que os fatos descritos na denúncia restaram sobejamente comprovados.

Alegações finais da defesa na qual assevera, em resumo, que o réu é inocente, as testemunhas trazem apenas indícios quanto aos fatos descritos na denúncia, existindo dúvida acerca do ocorrido, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* e em caso de condenação a pena aplicada no mínimo e substituída por restritiva de direitos, não devendo prosperar a causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 155, do CP, o mesmo ocorrendo com a qualificadora prevista no § 4º, IV, do art. 155, do CP.

Relatado.

Decido.

Atribui-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal.

O acusado ao ser interrogado nega a prática delituosa apresentando versão diversa do que realmente ocorreu, como adiante se verá.

Relata a testemunha de nome Paulo, ouvida pela acusação, que na ocasião em que os fatos ocorreram era o responsável pela central de rastreamento do detector instalado no veículo, tendo percebido que, apesar de o veículo estar em



movimento um dos rastreadores não emitia sinal o que o levou a informar a Seguradora, que por sua vez acionou a Polícia Rodoviária, devido a suspeita de subtração do veículo.

A testemunha, policial militar Almir, informa que participou da ocorrência, após ser informado acerca do furto de uma carreta de semirreboque e que o veículo transitava pela Rodovia Fernão Dias, conforme informado pela central de monitoramento, sendo possível localizar o veículo e ao ser abordado restou constatado que o motorista, que sequer sabia informar para qual destino conduzia o veículo, não se tratava de funcionário da empresa proprietária, sendo o motorista, que se trata do réu, que foi identificado e preso em flagrante, como informado pela também testemunha de nome Marcelo.

Vê-se, portanto, apesar da negativa do réu e alegação que conduzia o veículo, porque o anterior motorista havia passado mal, não conseguiu ilidir a prova trazida pela acusação, ainda mais, porque relata a testemunha de nome Almir, que no momento da abordagem do réu conduzindo o veículo, seu telefone celular tocou e um indivíduo com a alcunha de *Mané*, indagou o motivo do atraso do veículo subtraído.

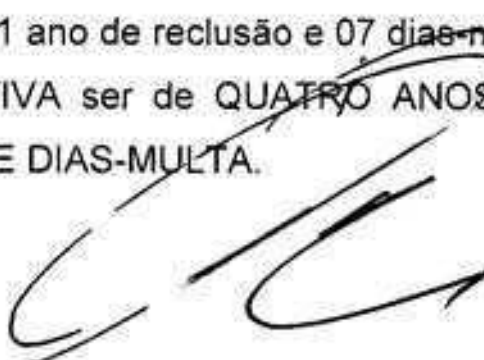
Delineada e comprovadas a autoria e materialidade da conduta descrita no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, eis que o réu em concurso com terceiro que conduzia anteriormente o veículo, o subtraiu, devendo, incidir ainda a

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Pouso Alegre
2ª Vara Criminal e de Execuções Penais
Gabinete do Juiz de Direito

causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 155, do mesmo dispositivo legal, uma vez que a prática delituosa ocorreu durante o repouso noturno já em período da madrugada, não havendo como acolher o pleito formulado pela defesa.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para CONDENAR o réu quanto a prática delituosa descrita no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, observada a causa de aumento de pena prevista em seu § 1º, razão pela qual passo a dosimetria e valoração da pena a ser aplicada.

Atento as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal e que dentre elas considero como desfavoráveis ao réu apenas os antecedentes, conforme folha de antecedentes trazida às folhas 216/217, pois não foi trazido aos autos a correspondente certidão de antecedentes criminais para fins de averiguar eventual reincidência, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 20 dias-multa. Inexiste circunstância atenuante a ser observada, bem como circunstância agravante ou causa de diminuição de pena a serem consideradas. Diante da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 155, do Código Penal, aumento a pena em 01 ano de reclusão e 07 dias-multa, passando a PENA DEFINITIVA ser de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E VINTE E SETE DIAS-MULTA.





374
b

O regime inicial para o cumprimento da pena será o SEMIABERTO.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo.

Incabíveis a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, bem como o *sursis* previsto no artigo 77, do mesmo dispositivo legal, uma vez que os antecedentes não recomendam.

O disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal deverá ser eventualmente cumprido pelo Juízo da Execução, uma vez que não existem nos autos elementos que possibilitem atender os requisitos objetivo e subjetivo para o respectivo cômputo do cálculo da pena e, notadamente, análise de eventual alteração de regime prisional.

O réu respondeu a ação penal em liberdade e, no momento, não se encontram presentes quaisquer requisitos para o acautelamento preventivo, razão pela qual deverá permanecer em liberdade até posterior decisão judicial.

Transitada em julgado cumpra-se o previsto na IPT expedindo os ofícios e realizando os registros necessários, inclusive quanto ao TRE.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Pouso Alegre
2ª Vara Criminal e de Execuções Penais
Gabinete do Juiz de Direito

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, suspendendo o recolhimento, eis que defiro a assistência judiciária requerida pela defesa (CPC, art. 98).

P.R.I.

Pouso Alegre, 18 de março de 2022

JOSÉ DIMAS ROCHA MARTINS GUERRA
JUIZ DE DIREITO

375
7

Recebidos em 18/03/2022

Poder Judiciário de Minas Gerais
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Certifico e dou fé que recebi e publiquei, na secretaria, a sentença de f. 372/374
Pouso Alegre, 18/03/2022
O(a) escrivã(o) _____

Poder Judiciário de Minas Gerais
CERTIDÃO - REGISTRO DE SENTENÇA
Certifico e dou fé que a sentença foi registrada às F. 160/162 do livro nº 127
Pouso Alegre, 18/03/2022
p/ O(a) escrivã(o) _____

Poder Judiciário de Minas Gerais
INTIMAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMEI pessoalmente o(a) Dr. Representante do Ministério Público de todo o conteúdo da sentença de f. 372/374
Pouso Alegre, 21/03/2022
p/ O(a) escrivã(o) _____



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



6ª CÂMARA CRIMINAL

Sessão de 24 de outubro de 2023

Nº do Processo na Pauta: 126
Apelação Criminal nº 1.0525.15.005396-1/001
Comarca de Pouso Alegre - 2ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS

Partes:

Apelante(s) SERGIO MEDEIROS LIMA
Apelado(a)(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Composição:

Relator Des. Marco Antônio De Melo
Revisor Des. Rubens Gabriel Soares
Vogal Des. Jaubert Carneiro Jaques

Decisão:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Desa. Paula Cunha E Silva
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA – EXORDIAL QUE DESCREVE OS FATOS – PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIRMADAS - PENAS-BASE – REDUÇÕES – NECESSIDADE - REPOUSO NOTURNO – DECOTE – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- Não há que se falar em inépcia da denúncia, se a peça de ingresso descreve os fatos de forma satisfatória, permitindo o conhecimento pleno das imputações, sendo garantido, dessa forma, o exercício amplo da defesa.

- No caso, por sinal, observa-se que a defesa do acusado, nem mesmo interpôs, em tempo oportuno, o recurso adequado para impugnar o recebimento da denúncia.

- Não é possível a absolvição quando o conjunto probatório comprova a materialidade e a autoria delitiva.

- As penas-base aplicadas pelo juízo primevo, no entanto, devem ser revisadas, quando não fixadas, como, data vênia, ocorre *in casu*, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- É da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).", sendo evidente, também, a impossibilidade de se usar referida majorante na primeira fase da dosimetria.

- O art.10, II da Lei Estadual 14.939/03, que previa a isenção do pagamento das custas, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A matéria, atualmente, é regulada pelo art.98 do CPC, aplicado subsidiariamente, que apenas prevê a suspensão do pagamento das custas processuais, benefício cujo exame acerca da concessão deve ficar a cargo do juízo da execução, competente para cobrar as despesas processuais.

Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001 - COMARCA DE Pouso Alegre - Apelante(s): SERGIO MEDEIROS LIMA - Apelado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

DES. MARCO ANTÔNIO DE MELO
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

DES. MARCO ANTÔNIO DE MELO (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Sérgio Medeiros Lima**, insurgindo-se contra a r. sentença de documento de ordem nº 21, que o condenou nas iras do art. 155, §§ 1º e 4º, IV do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Em suas razões recursais, de documento de ordem nº 25, alega combativa defesa, preliminarmente, que a denúncia é inepta, por ausência de justa causa. No mérito, pugna pela absolvição do recorrente, por ausência de provas. Ao final, requer ainda a isenção do pagamento de custas processuais.

Contrarrazões em documento de ordem nº 30, batendo o *parquet* pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo conhecimento e não provimento do recurso defensivo.

O d. Procurador de Justiça Eduardo Henrique Soares Machado opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso em documento de ordem nº 40.

É o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e processamento.

Sobre os fatos, narra à denúncia:

"(...) Consta no incluso caderno investigatório que no dia 05/02/2015, por volta das 01h, durante o repouso noturno, no estabelecimento denominado "Pátio Posto Cruz Alta", em Pouso Alegre/MG, o acusado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com terceira pessoa, subtraiu para si 01 (um) veículo "Cavalo Mecânico", marca VW/ 19.320



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

CLC'N', placa EOZ-9900 e 01 (um) veículo "Carreta Reboque", marca SR/ GUERRA AG FG, placa EOE-9775. Segundo se apurou, nas circunstâncias mencionadas, a testemunha Paulo Renati Martins Nunes, responsável pelo serviço de monitoramento do veículo, percebeu que o veículo estava em andamento e um dos sinais de rastreamento fora cortado. Apurou-se, ainda, que no momento que Paulo Renati percebeu que o veículo estava em andamento este deveria estar estacionado no posto, pois Clayton Marques, que era o responsável pela viagem até Pouso Alegre, já teria voltado para Santos, como é de praxe. Apurou-se, também, que os policiais rodoviários foram informados da suspeita de furto e, através de monitoramento, foi possível localizar o veículo e fazerem sua abordagem. Apurou-se, ademais, que durante a abordagem, os policiais notaram que a fiação de um dos rastreadores estava cortada. O denunciado estava conduzindo o veículo e alegou que estava com Clayton, motorista do caminhão e Marcelo. Alegou, ainda, que só estava dirigindo, pois Clayton que era o motorista e Marcelo desceram em um posto antes da abordagem. Apurou-se, por fim, que o denunciado levaria o veículo até a BR 365 para entregar para um indivíduo de alcunha "Mané", que o instigou à prática delituosa. (...) (documento de ordem nº 02)

Da preliminar

Da nulidade por inépcia da denúncia

Preliminarmente, como já citado alhures, suscitou a defesa a preliminar de nulidade por suposta inépcia da denúncia.

Sem razão, *data venia*.

É que a inépcia da denúncia somente pode ser reconhecida quando sua deficiência (falta de justa causa) impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do réu.

Da leitura da inicial acusatória, observo que os fatos imputados ao recorrente foram suficientemente descritos, com todas as suas circunstâncias, permitindo, pois o amplo exercício da defesa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

Vê-se, portanto, que a exordial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Houve exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, o acusado foi devidamente qualificado e o crime detidamente classificado, sendo certo, ainda, que o réu se defendeu ao longo do processo.

Ademais, os eventuais defeitos da peça acusatória - aqui inexistentes - encontram-se sepultados pela prolação da sentença condenatória, devendo, essa sim, ser combatida. Assim:

"Quando existe condenação penal motivada por denúncia apresentada pelo Ministério Público, a eventual inépcia da peça acusatória já não mais poderá ser alegada. Em tal situação, impõe-se questionar, se for o caso, a própria decisão condenatória, e não mais a denúncia que a motivou" (JSTF 170/368).

Outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"A oportunidade de alegação de inépcia da denúncia exaure-se com a prolação de sentença condenatória. Precedentes do STF." (STF - JSTF 159/361).

"Após a prolação da sentença condenatória, tem-se operada a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (STJ, 5.ª Turma, HC 48015/MS, Rel.ª Mn. Laurita Vaz, v.u., j. 07.11.2006; in DJU de 18.12.2006, p. 416).

"Editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia (cf. HC 24.063/SP, da minha Relatoria, in DJ 29/9/2003; REsp. 629.180/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 6/9/2004; RHC 75.975/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 25/2/2000; HC 73.594/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 6/12/96)" (STJ, 6.ª Turma, HC 40554PB, Rel. Mn. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 17.03.2005; in DJU de 01.08.2005, p. 572).

Enfim, a título de arremate, no caso, por sinal, observa-se que a defesa do acusado, nem mesmo interpôs, em tempo oportuno, o recurso adequado para impugnar o recebimento da denúncia.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

Do mérito

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 07/09), boletim de ocorrência (fls. 17/18), auto de apreensão (fl. 16) e termo de restituição (fl. 24). (documento de ordem nº 03)

A autoria também é indubitosa, em que pese a negativa do apelante.

Vejamos.

O representante legal da empresa ofendida, Paulo Renati Martins Nunes, prestou declarações em sede administrativa, ocasião em que esclareceu que:

"(...) QUE, esclarece ser o representante legal da empresa Mavimar Transportes Despachos e Serviços; QUE, trabalha como gerente de transportes na empresa Damasco e Alonso, a qual faz, serviços de rastreamento em veículos; QUE; o veículo Trator, VW11 9.320 CLC, placa EOZ-9900 estava estacionado em um posto próximo a cidade de Pouso Alegre/MG há alguns dias, onde a empresa presta serviços; QUE, o caminhão estava sendo monitorado pela empresa em que o depoente trabalha, sendo via satélite e GSM (com antena de celular); QUE, o monitoramento é diário e no dia 03102/2015 ao fazerem o monitoramento, por volta das 23hrs, verificaram que o caminhão - estava em andamento e um dos satélites havia sido cortado o sinal; QUE, o localizador informou que o veículo estava em trânsito sentido à esta cidade e não havia nenhum funcionário em trabalho; QUE, imediatamente entrou em contato com a GR ransate para informar a suspeita; QUE, a empresa GR entrou em contato com os Policiais Rodoviários e monitorando do com localizador do veículo foi possível identificar quando o caminhão foi abordado pelo posto da polícia rodoviária nesta cidade; QUE, os autores foram presos em flagrante delito e o - caminhão recuperado e recolhido ao Pátio credenciado do DETRAN; QUE, o funcionário responsável - pela



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

viagem até Pouso Alegre, de nome Clyton Marques, havia retornado para Santos, com é de praxe na empresa; QUE, o caminhão ficou no posto para ser carregado posteriormente, não ficando ninguém responsável pelo estacionamento (...)” (documento de ordem nº 05)

Perante autoridade judicial, o ofendido reiterou a versão primária.
(mídia audiovisual PJE Mídias)

Do mesmo modo, o policial militar condutor Almir Jose Maria narrou os fatos em de sede inquisitória, quando afirmou que o réu foi preso em flagrante delito na condução do veículo furtado, *in verbis*:

“(...) QUE, nesta data, receberam informação da empresa rastreadora Damasco e Alonso, de que havia ocorrido um furto de uma carreta de semi reboque em Pouso Alegre e que tal veículo estaria subindo pela Fernão Dias sentido BH e, ainda, que tal veículo estava fora de rota; QUE, então, montaram vigia na rodovia aguardando possível passagem de tal veículo; QUE, lograram êxito em localizar tal veículo abordando-o; QUE, ao ser abordado, foi constatado que a caixa de fusíveis estava aberta e que a fiação de um dos rastreadores estava cortado; QUE, o condutor do veículo não era funcionário da empresa nem proprietário do veículo, não sabendo explicar seu destino nem como teria conseguido tal veículo; QUE, o conduzido alegou que pegou tal veículo da pessoa de “Marcelo” e teria que entregá-lo à pessoa de “Mané” no perímetro urbano de Perdões/MG; QUE, durante a captura do condutor do veículo, seu telefone tocou e foi identificada como originada da pessoa de “Mané”; QUE, o depoente atendeu a ligação de nome “Mané”, e este interpelava sobre a demora na entrega do veículo e se os outros dois já estavam com ele e se já teriam passado pelo posto policial; QUE, diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante delito a SÉRGIO MEDEIROS LIMA (...)” (fl. 03, documento de ordem nº 03)

Sob o crivo do contraditório, confirmou o depoimento prestado na confecção do Auto de Prisão em flagrante. (sistema audiovisual)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

Neste mesmo sentido encontra-se o depoimento administrativo do policial militar Marcelo Silva Santana, devidamente contraditado em fase judicial, donde se extrai também a indicação da autoria do réu:

"(...) QUE. nesta data, receberam informação da empresa rastreadora Damasco e Alonso, de que havia ocorrido um furto de unia carreta de semi reboque em Pouso Alegre e que tal veículo estaria subindo pela Fernão Dias sentido BH e, ainda, que tal veículo estaria fora de rota; QUE, então, montaram vigia na rodovia aguardando possível passagem de tal veículo; QUE, lograram êxito em localizar tal veículo abordando-o; QUE, ao ser abordado, foi constatado que a caixa de fusíveis estava aberta e que a fiação de um dos rastreadores estava cortado; QUE o condutor do veículo não era funcionário da empresa nem proprietário do veículo, não sabendo explicar seu destino nem como teria conseguido tal veículo; QUE. o conduzido alegou que pegou tal veículo da pessoa de "Marcelo" e teria que entregá-lo à pessoa de "Mané" no perímetro urbano de Perdões/MG; QUE, durante a captura do condutor do veículo, seu telefone tocou e foi identificada como originada da pessoa de "Mané"; QUE, o Agente Almir atendeu a ligação de nome "Mané", e este interpelava sobre a demora na entrega do veículo e se os outros dois já estavam com ele e seja teriam passado pelo posto policial; QUE, diante dos fatos, foi dado voz de prisão em flagrante delito a SERGIO MEDEIROS LIMA; QUE, nesse momento, o conduzido alegou estar passando mal, sendo encaminhado à URPA desta cidade; QUE, o depoente esclarece que o representante da empresa proprietária do veículo se identificou como Alex e confirmou a versão da rastreadora e que suspeitam que um funcionário da empresa, de nome Claiton, esteja envolvido no furto de tal veículo (...)" (fls.05, documento de ordem nº 03)

O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Neste norte:

"A jurisprudência do STF é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



fls. 58

430

Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

suspeita" (STF, Habeas Corpus n. 70.237, relator Ministro Carlos Velloso; RTJ 157/94);

"(...) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF." (REsp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005)

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova de parcialidade dos policiais ou da existência de qualquer interesse em imputar, falsamente, ao acusado, a prática de crime.

As circunstâncias do fato, realmente, não beneficiam o apelante. Ora, o acusado foi preso na posse de material furtado da vítima, logo após o crime, não tendo apresentado versão verossimilhante sobre a aquisição lícita do objeto, limitando-se a negar a autoria do crime.

Deste modo, inverte-se o ônus da prova, presumindo-se ser ele o autor da subtração.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - APREENSÃO DA 'RES' EM PODER DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - PRESUNÇÃO DE AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 'A posse da coisa subtraída gera presunção de autoria, que se transforma em certeza quando o possuidor não oferece explicação convincente para a comprometedor situação'. (TJMG - Ap. Crim. 1.0414.05.012328-3/001 - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Eduardo Brum - DJMG 04.04.2008).

D'outra face, a defesa do acusado não logrou êxito em comprovar as alegações do apelante de que estava no local apenas pescando - ônus este que lhe competia, conforme inteligência do art.156 do CPP.

Assim, tenho que o veredicto de inculpação se mostrou correito, não merecendo prosperar o pleito absolutório por ausência de provas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

Por outro lado, vejo que quanto as penas há reparos necessários a serem feitos.

É sabido que a fixação das penas-base é um ato discricionário, juridicamente vinculado, preso às finalidades da pena - prevenção e repressão do crime, bem como reeducação do infrator - e aos fatores determinantes do *quantum* punitivo.

Observa-se que as penas-base foram estabelecidas em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando-se desfavoráveis os antecedentes criminais do acusado, ou seja, aumentou-se as penas no patamar de ½ (metade).

Entretanto, entende este julgador que a pena-base será aumentada na fração de 1/8 para cada circunstância avaliada negativamente ante a existência de 08 (oito) circunstâncias no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima.

Sendo assim, diante de uma (de oito) circunstâncias judiciais desfavoráveis – maus antecedentes e consequências do crime -, deve ser fixado o "*quantum*" de 1/8 para aumentar as penas-base do acusado.

Além disso, o apelante está sendo condenado pela prática do delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, o que torna incabível o reconhecimento da causa especial de aumento de penas descrita no parágrafo 1º deste artigo.

Isto porque, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais repetitivos, - REsp 1.888.756 / SP, esta majorante não deve ser aplicada ao crime na forma qualificada, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO.
PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME
DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.
NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO
INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adêquem à possibilidade de evolução de entendimento.

2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP.

3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade.

4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.888.756 / SP)

Dessa maneira, deve ser decotada da condenação a causa especial de aumento de reprimenda relativa ao repouso noturno, com reflexo na aplicação das penas.

Posto isso, passa-se a reestruturação das penas, condenando-se o réu nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal:

Observadas as circunstâncias judiciais na forma da sentença de primeiro grau, alterando-se o patamar de aumento para 1/8, fixam-se às penas-base em 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, à mingua de circunstâncias atenuantes e agravantes da pena, mantenho as penas básicas.

Prosseguindo, ausentes causa geral e/ou especial de aumento ou redução de penas, concretizo as penas em **02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa**, fixado o valor do dia-multa no mínimo, as quais se concretizam neste patamar.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

Devido aos maus antecedentes, mantém-se o regime carcerário semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e o valor do dia-multa no mínimo legal.

Pelo mesmo motivo, impossível a aplicação das benesses previstas nos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

Por derradeiro, o pleito de isenção das custas processuais não merece acolhimento.

O art.10, II da Lei Estadual 14.939/03, que previa a isenção do pagamento das custas, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304-2/002:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 10, INC. II, DA LEI ESTADUAL Nº. 14.939/2003. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. A nova ordem constitucional assegurou a autonomia financeira do Poder Judiciário, cuja dotação passou a incluir a receita integral das custas e emolumentos para custeio e prestação dos serviços judiciários. Assim, não cabe ao Estado isentar o pagamento de custas judiciais, pois a regra é que a entidade política que detém competência para exigir o tributo é que pode conceder a sua isenção. A Lei Estadual que dispõe sobre isenção de custas usurpa matéria legislativa de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, ferindo a autonomia outorgada pela própria Constituição e, dessa forma, incorre em vício formal de iniciativa. V.V.: Não se reconhece, à vista da Lei Federal 1.060/50, que suspende a exigibilidade do pagamento de custas processuais, inconstitucionalidade em lei estadual que concede isenção de custas a quem litiga em Juízo sob o pálio da gratuidade judiciária ou a que comprova incapacidade financeira, porque o Estado não está restringindo o alcance da lei federal, mas apenas exercitando competência concorrente para legislar sobre matéria tributária. (TJMG, Arguição de Inconstitucionalidade 1.0647.08.088304-2/002, Relator Des. Moreira Diniz, Relator para o acórdão Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, julgado em 21/09/2015, publicado em 23/10/2015)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0525.15.005396-1/001

A matéria, atualmente, é regulada pelo art.98 do CPC, aplicado subsidiariamente, que apenas prevê a suspensão do pagamento das custas processuais, benefício cujo exame acerca da concessão deve ficar a cargo do juízo da execução, competente para cobrar as despesas processuais.

Por fim, a suspensão dos direitos políticos constitui efeito da condenação, sendo de aplicação automática após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente do regime prisional fixado ou de eventual substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Ante tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, de ofício, reduzir as penas básicas e decotar a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal, concretizando as penas em 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 11(onze) dias-multa. ✓

Custas na forma da Lei.

É como voto.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



6ª CÂMARA CRIMINAL

Sessão de 21 de novembro de 2023

Nº do Processo na Pauta: 169
Embargos de Declaração-Cr nº 1.0525.15.005396-1/002
Comarca de Pouso Alegre -

Partes:

Embargante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Embargado(a)(s) SERGIO MEDEIROS LIMA

Composição:

Relator Des. Marco Antônio De Melo
Vogal Des. Rubens Gabriel Soares
Vogal Des. Jaubert Carneiro Jaques

Decisão:

"REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Desa. Paula Cunha E Silva
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cr Nº 1.0525.15.005396-1/002



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DEFEITO NÃO DEMONSTRADO – REJEITADOS OS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão e, não para rediscutir matéria de mérito anteriormente analisada e desprovida ou adequar a decisão ao entendimento do embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CR Nº 1.0525.15.005396-1/002 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): SERGIO MEDEIROS LIMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. MARCO ANTÔNIO DE MELO
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cr N° 1.0525.15.005396-1/002

DES. MARCO ANTÔNIO DE MELO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra o acórdão de documento de ordem n° 43, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso para, de ofício, decotar a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 155, §1°, do Código Penal, e redimensionar as penas-base, concretizando as reprimendas do acusado Sérgio Medeiros Lima em 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 11(onze) dias-multa.

Sustenta o embargante que há omissão no acórdão mencionado, eis que não utilizou o critério para sopesar as circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria do crime de furto praticados pelo embargado, qual seja 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominada ao delito praticado.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a alegada contradição.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e processamento.

Dispõe o art. 325 do Regimento Interno do TJMG e o art. 619 do CPP, poderá ser oposto embargos de declaração, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Leciona Ada Pellegrini Grinover:

[...] Costuma-se dizer que o julgamento dos embargos de declaração somente pode tornar clara a decisão embargada, livrando-a de imperfeições, mas sem alterar-lhe a substância, não sendo possível, por este recurso, alterar, mudar ou aumentar o julgamento [...]. (Recursos no Processo Penal, 2ª ed., p. 238).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cr Nº 1.0525.15.005396-1/002

Compulsando o acórdão objurgado, entendo que não assiste razão ao embargante, tratando-se os presentes embargos, na realidade, de mero inconformismo com o julgado, eis que esta Turma Julgadora analisou e enfrentou, à exatidão, todos os pontos alçados pelas partes.

Quanto à suposta omissão no que toca ao critério adotado no redimensionamento da pena-base, razão não assiste ao embargante.

Como se sabe, o procedimento dosimétrico não tem regras rígidas, sendo parte da discricionariedade do magistrado, circunstância esta prestigiada durante o julgamento do recurso de apelação.

Destarte, resta claro que pretende o combativo *parquet* unicamente desconstituir o julgado, sendo certo que não houve qualquer tipo de contradição no julgamento do feito.

Com efeito, os embargos declaratórios não podem servir como mera exteriorização de inconformismo com o deslinde do julgado.

Logo, se o julgamento não correspondeu aos objetivos do embargante, necessariamente, não implica em omissão, contradição ou obscuridade, devendo este, com a devida vênia, aviar recurso próprio, diverso do ora examinado, objetivando o alcance pleno de sua pretensão.

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.**
"Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios". (417154820098260053 SP 0041715-48.2009.8.26.0053, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 10/09/2012, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/09/2012).

Portanto, não tendo sido verificada qualquer contradição e tendo sido todas as teses suscitadas nas razões recursais e contrarrazões devidamente analisadas no acórdão impugnado, é inadmissível a oposição dos presentes embargos declaratórios com a finalidade de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cr Nº 1.0525.15.005396-1/002

prequestionamento e adequação da decisão ao entendimento do d. *parquet*.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo na íntegra a r. decisão objurgada.

É como voto.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."